

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 27.040 MATO GROSSO DO SUL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**RECLTE.(S)** : CENPAR COMUNICACAO S/S LTDA - EPP  
**ADV.(A/S)** : THIAGO NASCIMENTO LIMA  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ DE DIREITO DA 11º VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : MILTON CESAR CHAVES CORREA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO:** Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, ajuizada pela Cenpar Comunicação Ltda. em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Campo Grande/MS nos autos da ação nº 0803807-53.2017.8.12.0110, na qual contende com Milton Cesar Chaves Correa.

Alega que a decisão liminar reclamada determinou a exclusão de notícia jornalística verídica do portal de internet do reclamante, denominado “midiamax”, violando a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADPF 130.

Informa que a decisão ora reclamada, por ser irrecurável no âmbito dos juizados especiais, foi objeto de mandado de segurança que encontra-se em trâmite na respectiva Turma Recursal.

Aduz que nos autos da ação indenizatória nº 0803807-53.2017.8.12.0110, na qual é demandada, a autoridade reclamada proferiu decisão judicial liminar determinando a retirada de notícia do referido portal de notícias da reclamante *“mesmo reconhecendo expressamente que não havia elementos probatórios para atestar se a notícia era inverídica.”* (eDOC 1, p.3)

Afirma que a notícia jornalística em questão limitou-se a narrar fatos verídicos nos exatos termos da respectiva ocorrência policial, não

**RCL 27040 MC / MS**

incorrendo em qualquer espécie de sensacionalismo tampouco realizando juízo de valor a respeito da pessoa do autor. Nesse sentido, argumenta que *“Ainda que se observasse, ad argumentandum tantum, algum equívoco, erro de informação ou impropriedade nos termos da notícia, no máximo o que se poderia era ser determinada mera edição, para retífica da informação, mas jamais para remoção completa da notícia.”* (eDOC 1, p.5)

Discorre acerca da garantia constitucional da liberdade de expressão e de imprensa, asseverando que o autor da ação, Milton Cesar Chaves Correa, baseou sua pretensão na extinta Lei de Imprensa que fora extirpada do ordenamento jurídico em virtude do julgamento, pelo STF, da ADPF 130.

Invoca julgados do Supremo Tribunal Federal em sede de reclamação e sustenta que a decisão liminar impugnada carece de fundamentação apta a demonstrar o abuso no exercício do direito de imprensa.

Postula a suspensão do ato impugnado à luz de possível prejuízo irreparável da credibilidade que possui no meio jornalístico *“(...) ante a presunção legítima de que o Judiciário apenas censura notícias inverídicas, fruto da má prestação jornalística, o que não é o caso.”* (eDOC 1, p. 9).

Requer sejam requisitadas informações à autoridade, a citação do beneficiário da decisão impugnada e, por fim, seja a decisão reclamada definitivamente cassada.

**É o relatório. Decido.**

De início consigno que a Reclamação se caracteriza como uma demanda de fundamentação vinculada, vale dizer, cabível somente quando se fizer presente alguma das hipóteses para ela estritamente previstas.

**RCL 27040 MC / MS**

Partindo de construção jurisprudencial à instrumento com expresse assento constitucional, trata-se de ação vocacionada, precipuamente, a duas diferentes finalidades.

De um lado, visa a Reclamação à (i) tutela da autoridade das decisões proferidas por esta Corte e das súmulas vinculantes por ela editadas. De outro, à (ii) proteção do importante rol de competências atribuídas ao Supremo Tribunal Federal. É o que se vê nos artigos 102, I, *l*, e 103-A, §3º, da Constituição da República.

No que se refere à primeira hipótese, tem a Reclamação especial guarida para garantir a observância das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade dotadas de efeito vinculante.

É do que trata o presente caso ao invocar como paradigma o julgamento proferido por esta Corte na ADPF nº 130, em que, por maioria, se decidiu, à luz da liberdade de imprensa (e das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional) pela não recepção integral da Lei nº 5.250/1967 com o advento da ordem constitucional vigente (Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 05.11.2009).

Friso, por oportuno, e ainda preliminarmente, que não me afigura recomendável ou salutar, dada a rarefeita cognição que caracteriza o presente instrumento, que se proceda a um juízo peremptório sobre os fatos de causa ainda pendente em primeiro grau de jurisdição.

Isso sob pena de, *per saltum*, proceder-se a uma reconstrução fática prematura, a implicar indiretamente - e de modo igualmente prematuro - atribuição de específicas consequências jurídicas, as quais devem, oportunamente, e sob o crivo do contraditório, ser fixadas pelo superveniente comando sentencial.

**RCL 27040 MC / MS**

Dessa forma, cabe aqui, especialmente no que se refere à análise do pleito liminar, tão somente perquirir a plausibilidade de a decisão reclamada, nos moldes em que proferida, estar em contrariedade com o conteúdo vinculante da decisão lavrada no julgamento da ADPF 130.

Assim, não se mostra necessário descer às minúcias quanto à veracidade da matéria jornalística cuja veiculação foi suspensa pela decisão reclamada, o que, por certo, será objeto de debate na origem.

De outro canto, esclareço que não obstante a Reclamante faça referência na inicial à interposição de mandado de segurança contra a decisão reclamada, tal fato não obsta a apreciação da liminar, tendo em vista que o Código de Processo Civil estabelece expressamente que “*a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação*” (art. 988, § 6º, CPC).

Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar o pleito liminar.

Na ADPF 130, o STF reconheceu a importância maior, para a democracia constitucional brasileira, da liberdade de imprensa (e das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional que a informam), dada a “*relação de inerência entre pensamento crítico e imprensa livre*”.

Há, assim, não apenas uma direta conexão com a democracia, mas até mesmo com o próprio construto da personalidade.

Não obstante os longos debates travados por ocasião do julgamento, consegue-se extrair, **no mínimo, como linha mestra da compreensão da Corte, que gozam tais liberdades públicas de um “lugar privilegiado”,** a impor, em caso de colisão com outros direitos fundamentais, tais como os

RCL 27040 MC / MS

direitos de privacidade, honra e imagem, um **forte ônus argumentativo para imposição de eventuais restrições à divulgação de peças jornalísticas, todas sempre bastante excepcionais.**

Resta perquirir se a decisão reclamada seguiu essa orientação, *verbis*:

“(...)

*Em que pese os documentos trazidos pela reclamante carecerem do crivo do contraditório para dar sustentabilidade às alegações iniciais, tenho que, em sede de cognição sumária, a pretensão da mesma referente ao pedido de tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, para que a reclamada providencie a remoção do site da empresa Midiamax, que gerencia o conteúdo divulgado que compõe a campanha ofensiva contra o reclamante, representado pelo endereço eletrônico: <http://www.Midiamax.Com.Br/policial/253906-ladrones-levam-equipamentos-avaliados-r-500-milemissora-TV-capital.Html>, enquanto se discute a causa exposta na inicial, até decisão final, **se mostra de natureza acautelatória**, uma vez que essa determinação não tem o condão de declarar o direito que a mesma entende violado, não passando de expediente judicial consistente na sustação de efeitos decorrentes do inadimplemento, enquanto não seja declarada a verdade dos fatos a quem realmente a detém.*

*O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo advém da demora do ser curso até a decisão final, haja vista a deflagração de efeitos danosos que a manutenção do ato impugnado está a ensejar, que no caso consiste em: potencializar os efeitos danosos do ato invectivado com a propagação do conteúdo ofensivo.*

(...).” (eDOC 1, p. 3)

Vê-se, portanto, que a sintética fundamentação adotada teve como objetivo evitar a propagação do conteúdo supostamente ofensivo da matéria sem, no entanto, discorrer, ainda que de forma sucinta, acerca de

**RCL 27040 MC / MS**

tal conteúdo. Ou seja, por meio de decisão judicial, removeu-se temporariamente texto jornalístico que se reputou potencialmente causador de constrangimento indevido ao autor da ação.

**Tal medida caracteriza nítido ato censório sem que se tenha procedido à adequada justificação da medida (superação do ônus argumentativo tal como delineado na ADPF 130), sempre a estar conectada com as especificidades do caso concreto, o que é flagrantemente incompatível com as interpretações dadas pela Corte aos preceitos fundamentais constituintes da liberdade de imprensa.**

Nesse sentido, cumpre destacar o inteiro teor da matéria suspensa:

*“Ladrões levam equipamentos avaliados em R\$ 500 mil de emissora de TV da Capital*

*Suspeito possui passagem anterior pela polícia pelo crime de ameaça e violência doméstica*

*Uma emissora de televisão foi furtada e teve equipamentos avaliados em R\$ 500 mil levados pelos ladrões. De acordo com a Polícia Civil, possivelmente, o furto aconteceu na madrugada desta sexta-feira (27). Um suspeito foi preso e um equipamento no valor de R\$ 153 mil foi recuperado.*

*O furto ocorreu do Canal do Boi, localizado no Bairro Coronel Antonino, em Campo Grande.*

*Os policiais da 7ª Delegacia de Polícia Civil conseguiram identificar e prender Milton César Chaves Correa, de 43 anos. O suspeito preferiu não falar com a polícia sobre o furto e responder somente em juízo.*

*Ele já possui passagem anterior pela polícia pelo crime de ameaça e violência doméstica.”*

Do cotejo entre a decisão reclamada e a matéria por ela suspensa, percebe-se que o tom descritivo utilizado pela peça jornalística e a remissão às informações obtidas por meio do órgão de segurança

**RCL 27040 MC / MS**

encarregado da investigação criminal do caso – a Polícia Civil – , ainda que no juízo prefacial e rarefeito que ora se faz, **estão a indicar a aparente consonância da matéria com a realidade fática e jurídica a que estaria submetido Milton Cesar Chaves Correa.**

Ou seja, não se trata, ao menos à época dos fatos noticiados, de divulgação de informações que se repute manifestamente falsas ou infundadas, havendo, de outro lado, nítido interesse da coletividade à informação veiculada. Frise-se, todavia, para que não parem dúvidas, que não se está aqui, de modo algum, a fazer juízo sobre a procedência ou não do juízo indenizatório intentado na origem.

Por fim, consigno que a jurisprudência desta Corte tem admitido, em sede de Reclamação fundada no julgamento da ADPF 130, que se suspenda a eficácia ou até mesmo definitivamente sejam cassadas decisões judiciais que determinem a não veiculação de determinados temas em matérias jornalísticas.

Confira-se, nesse sentido, exemplificativamente: Rcl 20989, **Rel. Min. Luiz Fux**, DJe 26.02.2016; Rcl 19548 AgR, Segunda Turma, **Rel. Min. Celso de Mello**, DJe 14.12.2015; Rcl 22328 MC, **Rel. Min. Luís Roberto Barroso**, DJe 25.11.2015; Rcl 18746 MC, **Rel. Min. Gilmar Mendes**, DJe 07.10.2014; Rcl 16074 MC, Decisão Proferida pelo **Min. Ricardo Lewandowski** (Vice-Presidente), **Rel. Min. Luís Roberto Barroso**, DJe 06.08.2013; Rcl 11292 MC, **Rel. Min. Joaquim Barbosa**, DJe 03.03.2011.

Diante de todo o exposto:

a) A fim de evitar dano irreparável, **defiro a suspensão da decisão impugnada**, proferida nos autos nº 0803807-53.2017.8.12.0110, da 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Campo Grande/MS (art. 989, II, CPC);

**RCL 27040 MC / MS**

b) **Comunique-se, com urgência, a parte Reclamada**, bem como, na mesma oportunidade, **requisitem-se-lhe informações**, que devem ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 989, I, CPC);

c) **Cite-se Milton Cesar Chaves Correa**, via carta com AR e no endereço declinado na inicial da ação ordinária (eDOC 4, p.1), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação e integrar o contraditório na qualidade de beneficiário da decisão impugnada (Art. 989, III, CPC);

d) Na sequência, **abra-se vista** à Procuradoria-Geral da República, por 5 (cinco) dias (Art. 991, CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*